

Acórdão: 2.793/03/CE
Recursos de Revista: 40.50109210-21 - 40.50109219-35
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual
Copex Importação e Comércio Ltda.
Recorridas: Fazenda Pública Estadual
Copex Importação e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000140137.01
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)
Inscrição Estadual: 062.071296.0030
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Importação de mercadorias do exterior, promovida por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com intuito prévio de destiná-las a contribuinte sediado neste Estado. ICMS incidente na operação de importação deve ser recolhido a este Estado, conforme preceitua o art. 33, § 1.º, “1”, “i.1.3”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Decisão recorrida mantida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais utilizadas para acobertarem entradas de mercadorias importadas, emitidas por empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo. Sendo a mercadoria importada indiretamente por contribuinte mineiro, a este Estado deve ser recolhido o ICMS devido, não gerando direito a crédito a quantia porventura recolhida a outra unidade da Federação, conforme itens 2 e 3 da IN DLT/SRE n.º 02/93. Infração caracterizada. Decisão recorrida mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Acusação de falta de emissão de nota fiscal quando das entradas de mercadorias importadas no estabelecimento da Autuada, face à inobservância da norma contida no art. 20, VI, do Anexo V, ao RICMS/96. Entretanto, em razão de restar caracterizado nos autos tratar-se de importação indireta, cancela-se a MI exigida capitulada no art. 57 da Lei n.º 6.763/75. Decisão recorrida mantida.

Recurso de Revista interposto pela Autuada não conhecido. Decisão pelo voto de qualidade. Recurso da Fazenda pública conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação foi motivada pelas seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior, nos exercícios de 2000 e 2001, uma vez descaracterizadas as aquisições de produtos de procedência estrangeira, remetidos por "Mtrading Comércio Importação e Exportação Ltda.", sediada no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que as importações foram efetivadas pela Autuada;
- 2) Falta de emissão de notas fiscais nas entradas correspondentes às operações de importação de mercadorias do exterior efetivadas pela Autuada;
- 3) Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais emitidas pela empresa capixaba "Mtrading Comércio Importação e Exportação Ltda.", uma vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias importadas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.849/02/1.^a, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR e excluiu a MI.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, os presentes Recursos de Revista, por intermédio de seus respectivos procuradores.

A Fazenda Pública Estadual afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.742/01/3.^a e 14.080/01/2.^a (fls. 512/528).

A Autuada, por sua vez, assegura que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n.º 931/00/4.^a, 938/00/4.^a, 949/00/4.^a, 15.612/02/1.^a e 2.691/02/CE (fls. 554/572), os quais versariam sobre matéria idêntica à tratada nos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 588/594, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

DECISÃO

Pressupostos de admissibilidade:

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II, do art. 138, da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I, do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos Acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Fazenda Pública quanto à Decisão estampada no Acórdão n.º 14.080/01/2.^a (fls. 523/528).

É que a matéria nele versada se refere a importação direta realizada pela própria Autuada, que descumpriu a obrigação de emitir a documentação fiscal respectiva. Diferentemente, no caso dos autos ocorreu importação indireta, intermediada por empresa estabelecida em outra unidade da Federação.

Presta-se, porém, como paradigma o Acórdão n.º 14.742/01/3.^a (fls. 512/522). Isso porque, da mesma forma como revelado nos autos, verificou-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação indireta realizada pelo contribuinte mineiro, e pela falta de emissão da nota fiscal de entrada, exigiu-se a penalidade prevista no art. 57, da Lei n.º 6.763/75.

Importante frisar que o recurso da Fazenda restringe-se à multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75, cuja exigência a procuradoria pretende ver restabelecida.

Passa-se, então, ao exame dos decisórios reputados como paradigmas pela Autuada.

A aludida divergência jurisprudencial não se vê caracterizada nos Acórdãos n.º 949/00/4.^a (554/556), 931/00/4.^a (fls. 557/562), 938/00/4.^a (fls. 563/565), 15.612/02/1.^a (fls. 566/569) e 2.691/02/CE (fls. 570/572).

Com efeito, as decisões relativas aos Acórdãos n.º 931/00/4.^a e 938/00/4.^a foram revertidas pela Câmara Especial de Julgamento, em favor da Fazenda Pública, através dos Acórdãos n.º 2.347/01/CE e 2.346/01/CE. Em situações como esta, de acordo com o art. 48, do Regimento Interno, do CC/MG, não podem tais Acórdãos servirem de paradigmas para fins de interposição de Recurso de Revista.

Já no Acórdão n.º 949/00/4.^a entendeu a Câmara que não havia provas de que a mercadoria importada tinha destino prévio para o estabelecimento situado em Minas Gerais, seja porque não se revelaram indícios veementes desta circunstância, seja porque somente fração da mercadoria importada fora remetida para o contribuinte mineiro. O mesmo, todavia, não ocorre no caso em tela, em que se comprovou a prévia destinação das mercadorias à Autuada.

Quanto ao Acórdão 15.612/02/1.^a, a sua própria ementa traz a indicação de que “a imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos”. Essa afirmação é corroborada pelo voto da Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que, na oportunidade, julgou improcedente o Lançamento, fundamentando seu voto no artigo 112, do Código Tributário Nacional. A Decisão Recorrida, no entanto, à unanimidade de votos, entendeu como correto o feito fiscal, face às provas materiais carreadas aos autos que caracterizavam a figura da “importação indireta”.

No tocante ao Acórdão n.º 2.691/02/CE, há que ser observado que o sujeito passivo da autuação era a empresa ST. Louis do Brasil Ltda., contra a qual foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração:

PTA 01.000139486-42 – Em tal PTA, a referida empresa foi compelida a pagar crédito tributário, constituído por ICMS e multa de revalidação, por entender o Fisco que a operação de importação realizada enquadrava-se no conceito de “importação indireta”, fato que motivou a autuação fiscal. Julgando o PTA, a 1.^a Câmara de Julgamento decidiu pela improcedência das exigências fiscais, face à ausência de provas da acusação, nos termos do Acórdão 15.612/02/1.^a (Acórdão já analisado);

PTA 01.000139488-04 – Mantinha vínculo com o primeiro PTA. Nele o Fisco estornava créditos de ICMS destacados nas notas fiscais relativas às supostas importações indiretas, por entender que o imposto destacado nas referidas notas fiscais havia sido recolhido à Ente Público não competente para sua exigência. No entanto, face à decisão relativa ao PTA anterior, a qual considerou não caracterizada a

importação indireta, a 1.^a Câmara de Julgamento considerou ilegítima a glosa de créditos efetuadas pelo Fisco (Acórdão 15.613/02/1.^a), decisão que foi ratificada pela Câmara Especial de Julgamento, quando da apreciação do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública.

Portanto, assim como os demais, o referido Acórdão não se presta como paradigma, pois não houve divergência quanto à aplicação da legislação tributária, mas simplesmente uma impossibilidade da aplicação da legislação ao caso concreto narrado nos autos, face à ausência de provas materiais da acusação fiscal.

Desta forma, decide esta Câmara Especial, em preliminar, em conhecer o Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual e em negar conhecimento àquele de autoria da Autuada.

Mérito:

A teor do disposto no § 1.º, do art. 138, da CLTA/MG, o Recurso de Revista devolve à Câmara Especial o conhecimento, exclusivamente, da matéria objeto da divergência.

Assim, o que deve ser analisado é a aplicabilidade, ao caso dos autos, da multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75.

Essa penalidade foi aplicada ao argumento de que a Autuada não teria emitido a nota fiscal de entrada prevista no art. 20, VI, do Anexo V, ao RICMS/96, que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo contribuinte, sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, mercadorias importadas do exterior.

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;" (G.N.)

Para o presente caso, entretanto, verifica-se que as operações de importação não foram realizadas pela Impugnante *diretamente* do exterior. O fato de que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada não pode ser confundido com ***importação direta***, assim entendida a operação em que determinada empresa, sem qualquer intermediação, adquire mercadorias de seu interesse diretamente do exterior.

No caso dos autos, restou demonstrado que a empresa Mercotrading Comércio Importação e Exportação Ltda. intermediou, por conta e ordem da Autuada, a importação de mercadorias do exterior. As mercadorias, logo após desembaraçadas, foram remetidas ao contribuinte mineiro mediante as notas fiscais de fls. 17, 44, 66 e 122.

Essas notas fiscais são suficientes, não só para acobertar o trânsito das mercadorias, como para regularizar a entrada delas no estabelecimento da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante acrescentar que as disposições contidas no art. 33, § 1.º, da Lei 6763/75, bem como na Instrução Normativa SLT/SRE 02/93, têm o intuito de determinar a sujeição ativa do Estado de Minas Gerais no que tange ao ICMS relativo às importações *indiretas* realizadas por contribuintes mineiros, mas não desqualificam as notas fiscais emitidas pelos agentes intermediadores das operações.

Assim, a Decisão Recorrida deve ser mantida, face à inaplicabilidade da multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer o Recurso da Fazenda. Ainda em preliminar, pelo voto de qualidade, não se conheceu o Recurso da Autuada. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Thadeu Leão Pereira, que o conheciam. No mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Cláudia Campos Lopes Lara e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/03/03

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

mc